



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° – CAS
(ao Projeto de Lei nº. 1928, de 2019)
Aditiva

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº. 1928, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. xxº** A Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 11-A:

“**Art. 11-A** A solicitação de visto será submetida a processo administrativo que seguirá as regras do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as solicitações de visto não se submetem a regras processuais claras, embora se cuide de um processo administrativo. Nesse sentido, é comum que não haja a notificação do interessado ou mesmo a fundamentação clara das razões de eventual não-concessão ou de denegação do visto. São comuns relatos de nacionais de outros países que pretendem reunir-se com os familiares no Brasil, mas tem o visto denegado ou não concedido, sem acesso aos motivos da decisão ou mesmo sem que venham a ser notificados. Além disso, os postos consulares adotam procedimentos distintos no processamento do visto.

SF/19652.14985-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O dispositivo ora proposto assegura o óbvio: a solicitação de visto constitui processo administrativo, a cargo do Ministério das Relações Exteriores, e, enquanto tal, submete-se aos dispositivos da Lei 9.784/99.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

SF/19652.14985-59